



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

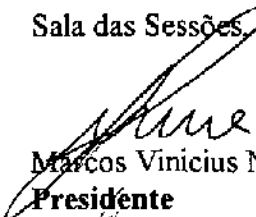
Processo : 10909.000377/96-96
Sessão : 18 de março de 1997
Acórdão : 202-09.017
Recurso : 99.914
Recorrente : ADEMAR POLEZA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

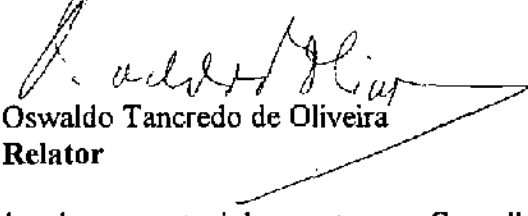
IPI - Isenção na aquisição da taxi (Lei nº 8.989/95). Hipótese de aquisição de novo veículo, em troca do primitivo, também adquirido com isenção, mas acidentado. Comprovado o evento mediante laudo pericial, com a ocorrência da perda total e transferência da propriedade para a empresa seguradora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADEMAR POLEZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 10909.000377/96-96
Acórdão : 202-09.017

Recurso : 99.914
Recorrente : ADEMAR POLEZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre tempestivamente a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC que manteve a decisão do Delegado da Receita Federal, denegatória do pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de um veículo de passageiros (taxi), nos termos da Lei nº 8.989/95.

Esclarece a decisão primitiva que o indeferimento deu-se em face de o contribuinte não ter comprovado a destruição completa do veículo, pela apresentação de laudo pericial técnico do DETRAN local. Acrescenta que o próprio interessado juntou "tela do CIASC DETRAN" do veículo (táxi), que alegou ter sido destruído completamente, e, às fls. 38, certidão emitida em 16.05.96, onde consta que o veículo está registrado em seu nome (do recorrente). E que às fls. 39, é juntada tela obtida no DETRAN de Itajaí, onde consta que o veículo continua registrado em nome do interessado.

Em impugnação a essa decisão do Delegado da Receita Federal, o impugnante, depois de se referir às razões da decisão em referência, diz que, de fato, em 22.11.95, adquiriu, pela documentação e outros detalhes que identifica, o veículo também identificado, como já comprovado nos autos, onde constam todos os demais documentos do veículo.

Diz que, anteriormente, havia adquirido um outro veículo (também identificado, inclusive documentação), o qual "envolveu-se" em acidente de trânsito, no dia 18 de junho de 1995, sofrendo perda total, evento que foi registrado na Central de Plantão Policial de Itajaí, sob número que identifica, não tendo sido realizada perícia técnica junto àquela delegacia especializada.

Acrescenta que o veículo estava segurado contra os riscos de colisão, na empresa que identifica, tendo o impugnante sido indenizado pelo evento em julho de 1995, como prova o documento anexo, onde se declara que houve "pagamento pela perda total do veículo segurado...", restando claro que a indenização se deu por acidente - colisão - do qual resultou a perda total do veículo.

Em consequência, e por obrigação contratual, foram os "salvados", ou seja, o que resultou do veículo, transferidos para a citada seguradora, em 11 de julho de 1995, conforme comprovado com a "Autorização para Transferência de Veículo" (cópia anexa).



Processo : 10909.000377/96-96
Acórdão : 202-09.017

Explica que, se, por um lado, não foi efetuado perícia no veículo pela central de Plantão Policial de Itajaí, quando do acidente, o foi pela perita criminal (que nomeia), da Delegacia Regional de Polícia de Itajaí, como comprova a inclusa cópia. É que, segundo explica, a Central de Polícia só determinava a realização de perícia se ocorressem no acidente danos pessoais, o que não houve. Por isso, diz que se justifica a não realização de perícia técnica, como quer a decisão impugnada.

Acrescenta, além do mais, que a Lei específica (nº 8.989/95) não faz exigência expressa dessa perícia, em casos de perda total decorrente de acidente, necessária à transferência do veículo para a Seguradora.

Tal exigência somente se faz na Instrução Normativa invocada.

Por essa principais razões, pede a reforma da citada decisão.

O Delegado da Receita Federal, depois de relatar os fatos e se referir aos elementos constantes dos autos, diz que assiste razão à Inspetoria da Receita Federal, conforme extensa fundamentação, que resumimos.

Justifica a exigência de perícia técnica, no caso, pelo fato de as autoridades fiscais não terem competência legal para avaliar tecnicamente o grau de destruição do veículo sinistrado. A exigência da perícia está contida no art. 3º da Lei em questão (nº 8.989/95), consubstanciada pela Instrução Normativa SRF nº 29/95, que é uma decorrência da lei.

Diz que há obscuridade nos autos quanto à situação dos "salvados", visto que às fls. 11 e 34 exibem-se cópias de recibos do pagamento feito pela Seguradora, em que se declara "... Ficando os salvados em minha posse e plena propriedade...", o que é comprovado pelo sistema RENAVAM (fls. 39), em que consta ainda em nome do Postulante, em 21.06.96, o veículo sinistrado. Tais documentos conflitam ainda com a Autorização para Transferência de Veículo (fls. 19), isso apesar de, a 24.06.95 (fls. 18 e 35), ter sido emitida Certidão Negativa de Multa, que diz ser: "... Baixa para Fins de Seguro".

Enfim, depois de manifestar tais dúvidas quanto à efetiva transferência do veículo para a Seguradora, em face da perda total, acrescenta fato novo que reputa mais grave, pelo qual, embora o impugnante se declare transportador autônomo de passageiros e que o veículo se destinava ao transporte de passageiros, como táxi, não era o impugnante, mas um terceiro, que não está qualificado nos autos, que dirigia o veículo quando do acidente.

Por essas principais razões, mantém a exigência em causa.

Recurso tempestivo a este Conselho.



Processo : 10909.000377/96-96
Acórdão : 202-09.017

Depois de reiterar a argumentação já desenvolvida na impugnação, por nós relatada em síntese, passa a apreciar e a contestar a decisão recorrida, conforme também sintetizamos.

Diz que a decisão em causa, embora analise outros pontos, embasa seu tópico decisório no suposto fato de não ter havido prova pericial da perda total do veículo em questão, quando da ocasião do acidente sofrido pelo mesmo.

Diz mais que se compreende que, quando da análise do processo, não houvesse sido juntado o laudo pericial já agora nos autos, que comprova de maneira sobeja a perda total do veículo do recorrente, tornando legal a aquisição de outro igualmente destinado ao uso como "taxi", único de sua propriedade, com a isenção legal pretendida.

Assim como o documento já se acha junto ao processo, espancada ficou qualquer dúvida quanto ao alegado direito do recorrente.

Protesta quanto ao que chama de novas alegações da decisão recorrida, pelo fato de constituírem matéria nova, não inicialmente invocada e que, por isso, não foi objeto da impugnação, não poderia ser arrogada, constituindo-se, assim como razão de decidir, em cerceamento do direito de defesa, além da violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Entende o recorrente, pois, como única razão de negar-lhe a isenção requerida, o alegado fato de não ter havido a elaboração de competente laudo pericial, que caracterizaria a perda total do veículo.

Finaliza declarando que tal matéria se encontra agora superada, tanto pelos documentos que instruem o processo, *ab initio*, quantos sejam aqueles fornecidos pela respectiva companhia seguradora, quanto pelo laudo pericial oficial elaborado pela Polícia Técnica, quando do acidente, juntado posteriormente ao processo.

Requer a integral reforma da decisão recorrida, para a concessão da isenção pleiteada.

Em contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional diz que o recurso interposto não merece ser acolhido, porque "inteiramente desprovido de respaldo jurídico".

Assim, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10909.000377/96-96
Acórdão : 202-09.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, temos que não se discute nos autos o suprimento pelo recorrente, das condições estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8.989/95, para o gozo da isenção nela prevista, quais sejam, as de ser o interessado condutor autônomo de veículo de passageiros (táxi) e de exercer dita atividade antes e durante a vigência da citada lei.

Como visto, a decisão recorrida fundamenta o não-acolhimento do pleito nas circunstâncias citadas (aquisição de um novo veículo, em substituição à primitiva, em virtude de acidente de trânsito com alegada perda total) pela não apresentação de Laudo Pericial do órgão de trânsito local.

E dá ainda como razão, que considera "mais grave", o fato de estar o veículo sendo dirigido por pessoa diferente do seu proprietário, ora recorrente, no momento do aludido acidente.

Diga-se, desde logo, quanto a esse último fundamento que, além de se tratar, como bem invoca a r. decisão, de uma razão nova, argüida após a impugnação, esta Câmara só a tem considerado, na hipótese de alienação a qualquer título, ainda que de arrendamento ou comodato. No caso, consta apenas o fato de, no momento, estar o veículo sendo dirigido por terceiro.

Portanto, é de se considerar tal fundamento como causa de não-acolhimento do pedido.

Quanto à exigência do Laudo Pericial, embora asseverar a decisão que dita exigência está prevista no art. 3º da Lei nº 8.989/95, diga-se que esse art. 3º contém apenas um comando genérico que atribui o reconhecimento da isenção à Secretaria da Receita Federal, "mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei".

Na verdade, a exigência do laudo Pericial é da IN SRF nº 29/95 e, no caso, tem o propósito de instruir a comprovação do alcance do evento danoso (acidente), se o mesmo determinou a perda do veículo.

Embora o recorrente não tenha, desde logo, apresentado o Laudo Pericial, anexou ao pedido "Boletim de Acidente de Trânsito com vítima", da Central de Plantão Policial de Itajai, firmado pelo respectivo titular (fls. 17) um documento de empresa seguradora, no qual é atestado o "pagamento pela perda total do veículo segurado" (que é o veículo acidentado), além



Processo : 10909.000377/96-96
Acórdão : 202-09.017

de uma "certidão para fins de seguro", fornecida pelo órgão local de trânsito - DETRAN de Itajaí (fls. 38).

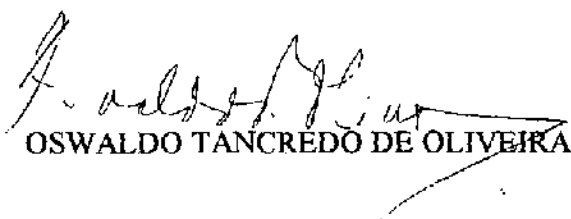
Todavia, entendo que a questão se acha definitivamente sanada com a apresentação, pelo recorrente, do Laudo Pericial.

O fato de ter sido esse documento apresentado já na fase recursal, em nada prejudica a pretensão do recorrente, se analisamos o valor intrínseco do mesmo documento.

Com efeito, já nos seus aspectos formais, dito documento preenche todos os requisitos capazes de lhe emprestar fé pública, eis que expedido pelo órgão competente, a "Polícia Técnica - Científica" e firmado por peritos credenciados do referido órgão. Portanto, todos os fatos ali relatados devem ser aceitos como verdadeiros, a menos que se prove o contrário.

Assim, à vista dos fatos relatados no mencionado laudo, bem como dos demais elementos constantes dos autos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


OSWALDO TANCRÉDO DE OLIVEIRA